



Prezados Leitores,

A publicação Nota Tributária 135# Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 135ª edição do nosso informativo, comentamos a decisão na qual o CARF examinou a extensão da liberdade do contribuinte de contratar, a despeito da redução fiscal consequente de seu exercício.

Comentamos, ainda, a decisão na qual o CARF analisou operações com incidência monofásica da contribuição para o PIS e Cofins.

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Dear Readers,

The purpose of this Tax Bulletin 135# Administrative Council of Tax Appeals ("CARF") is to inform our clients and those interested in the main issues discussed and decided in this court.

In this 135th edition of our newsletter, we comment on the decision in which CARF analyzed taxpayers' freedom of contract, despite reducing the tax burden.

We also commented on a decision in which CARF analyzed the tax impact on transactions involving concentrated PIS and Cofins incidence ("incidência monofásica").

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

Acórdão nº 1301-004.411

Acórdão nº 3401-007.239

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!





Acórdão nº 1301-004.411

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

A desconsideração de atos de empresa controlada, para inclusão da verdadeira contribuinte no polo passivo da exação tributária, não se trata de desconsideração de personalidade jurídica.

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. DESLOCAMENTO DA BASE TRIBUTÁVEL PARA SOCIEDADES QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO TRIBUTARIAMENTE MAIS FAVORÁVEL. TRANSFERÊNCIA DE RECEITAS DE EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL PARA EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. ACUMULAÇÃO DE DESPESAS NA PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

Quando comprovado por indícios convergentes que se constituiu sociedade com o único intuito de se transferir a base tributável para essa nova empresa que se encontra em situação tributariamente mais favorável, uma vez identificada a verdade dos fatos e o real contribuinte das operações que geraram as respectivas receitas, cabível a exigência dos tributos devidos do efeito sujeito passivo.

Nessa situação, não constituem despesa ou custo dedutível os pagamentos a título de remuneração pela prestação de serviços a beneficiária que foi criada pela fonte pagadora para desenvolver atividades que esta mesma realizava ou é capaz de realizar, se ficar comprovado que essa beneficiária não possui finalidade econômica ou negocial nem estrutura administrativa própria, que carece de condições materiais para realizar os serviços, ou, ainda, que obtém rendimento desproporcional ou incompatível com as condições de mercado nas operações realizadas com a sua controladora.

DESPESA DE PROGRAMA DE INCENTIVO. DEDUTIBILIDADE. As despesas relacionadas a Programa de Incentivo são dedutíveis por serem necessárias, mesmo existindo a possibilidade de expiração dos pontos. Se os beneficiários perderem o direito aos pontos, a reversão do passivo será tributada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

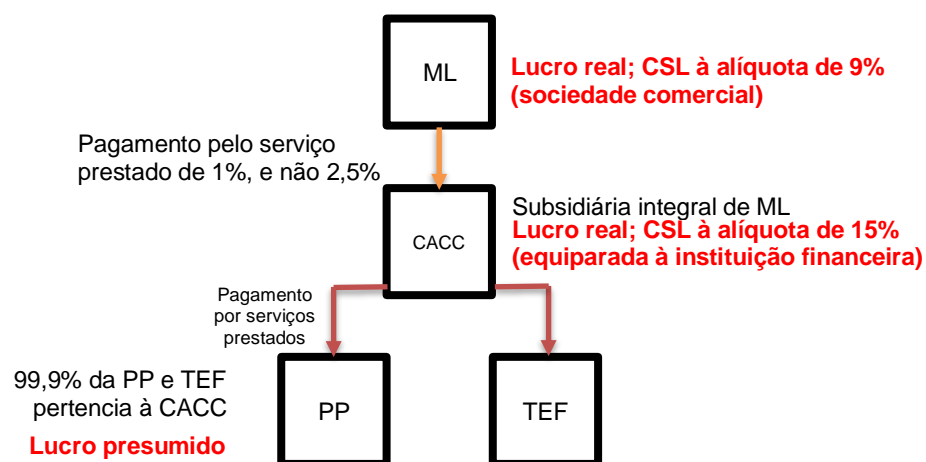
O pagamento em percentual inferior ao previsto no instrumento contratual, por si mesmo, não caracteriza omissão de receita, ainda que o contrato seja celebrado entre partes vinculadas.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Incidem juros sobre multa de ofício, a serem aplicados após a constituição do crédito tributário.



O Acórdão nº 1301-004.411, prolatado pela 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, versa sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte (CACC) em face de decisão da DRJ que determinou a manutenção da autuação fiscal. Esta diz respeito a pagamento a menor concernente ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica (“IRPJ”) e contribuição social sobre o lucro (“CSL”), no ano-calendário de 2012. Importa precipuamente entender alguns elementos fáticos do caso: em linhas gerais, a CACC é uma sociedade subsidiária integral da sociedade ML. Ademais, aquela primeira detém 99,9% das sociedades PP e TEF. Todas as sociedades mencionadas, por conseguinte, pertencem a um grupo econômico, no qual PP e TEF prestam serviço a CACC que, por sua vez, presta serviço a ML. Há, portanto, a prestação de serviços intragrupo.



Assume relevância, nesse julgamento, o pagamento efetuado de ML a CACC. Isso porque aquela primeira sociedade recolhe a CSL à alíquota de 9%, como sociedade comercial, ao passo que esta última sociedade assim o faz à alíquota de 15%, como sociedade equiparada a instituição financeira. No caso em tela, ML deveria efetuar, em consonância com os termos contratados, o pagamento a CACC de 2,5% sobre os valores recebidos de seus clientes. No entanto, sem que houvesse qualquer modificação contratual, ML, em 2012, reduziu os valores devidos a CACC, atingindo o percentual de 1%.

Por consequência dessa alteração, houve uma substancial redução da contribuição social devida pelo grupo: 1% tributado à alíquota de 15%, ao invés de 2,5% à alíquota de 15%, permitindo que a diferença fosse tributada à alíquota de 9%. De acordo com a autoridade fiscal, com efeito, CACC teria omitido valores através de ato ilícito.

Em contraposição, o voto vencedor, nesse julgamento, foi no sentido de inexistir quaisquer ilegalidades na operação comercial, porquanto o contribuinte seria livre para contratar da maneira que julgasse mais adequada, não podendo a autoridade fiscal se valer do argumento de que a contratação ocorreu abaixo do valor de mercado – o qual não foi comprovado –, uma vez que apenas se poderia reconhecer um ilícito se demonstrada a existência de fraude, dolo ou simulação, o que não foi feito. Os contratos, além disso, seguem a disciplina dada pelo direito civil. Este autoriza que as partes alterem tacitamente as condições avençadas originalmente, como o preço.

Em decorrência desses fundamentos, prevaleceu o entendimento de que a redução da carga tributária do grupo não seria evitada de qualquer vício, devendo ser cancelada a autuação fiscal.



Acórdão nº 3401-007.239

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. OPERAÇÕES DE VENDA DA INDÚSTRIA PARA DISTRIBUIDORA INTERDEPENDENTE.

Tendo sido comprovado que as vendas do industrial para distribuidor interdependente buscavam unicamente dissimular a real operação de venda para terceiros não interdependentes, torna-se nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, nos termos do art. 167 do Código Civil. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela do Poder Judiciário abdica da esfera administrativa, pelo que o Recurso Voluntário não é conhecido na parte em que se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, questão onde há concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 01.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. OPERAÇÕES DE VENDA DA INDÚSTRIA PARA DISTRIBUIDORA INTERDEPENDENTE.

Tendo sido comprovado que as vendas do industrial para distribuidor interdependente buscavam unicamente dissimular a real operação de venda para terceiros não interdependentes, torna-se nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, nos termos do art. 167 do Código Civil. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela do Poder Judiciário abdica da esfera administrativa, pelo que o Recurso Voluntário não é conhecido na parte em que se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, questão onde há concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 01.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NÃO CONFIGURAÇÃO.

A aplicação da multa qualificada prevista no §1º, Inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 somente é cabível quando restar materialmente configurada nos autos a fraude cometida pelo sujeito passivo. Assim, nos casos em que houver mera presunção da fiscalização, a mesma deverá ser afastada por ausência de fundamentação legal.

FRAUDE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo provas da existência de fraude ou abuso de poder, não há que se falar em responsabilidade tributária solidária com a pessoa jurídica, devendo ser afastada qualquer imputação ou penalidade aplicada sobre os sócios e gestores da pessoa jurídica.

Sócio não administrador, sem poderes de gestão, somente pode ser responsabilizado mediante comprovação de sua participação ativa nos atos fraudulentos que ensejaram a autuação.





Trata-se de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em que se analisou a tributação monofásica em operações de venda da indústria para distribuidoras interdependentes.

O processo administrativo se consubstanciou em Autos de Infração, lavrados para a exigência de PIS e Cofins por insuficiência de recolhimento nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2014, acrescidos de juros de mora e multa de ofício no percentual qualificado de 150%.

Em suma, após o procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal alegou que a Contribuinte havia se valido de operações celebradas junto com estabelecimento distribuidor interdependente para transferir os produtos produzidos – sujeitos à tributação monofásica – por preços muito abaixo do valor de mercado, deixando de lançar expressivos valores a título de PIS e Cofins.

Segundo o entendimento da Fiscalização, ao agir assim, teria a Contribuinte incorrido em exercício abusivo do direito, além de violar princípios constitucionais relacionados à tributação. Também foram responsabilizados, de forma solidária, dois sócios administradores que, no entendimento da Autoridade Fiscal, teriam concorrido na redução fraudulenta das bases de cálculos das contribuições em comento nas vendas realizadas.

Irresignados, a Contribuinte e os sócios administradores apresentaram impugnação julgadas improcedentes pela Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”), o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

No CARF, inicialmente, por unanimidade não se conheceu o argumento da necessidade da promoção da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, em razão da renúncia às instâncias administrativas materializada pela aplicação da Súmula CARF nº 01.

Já em relação à parte conhecida, por maioria de votos, decidiu-se pela manutenção da exigência fiscal, nos termos da decisão da DRJ. Nesse sentido, interpretou-se que, no caso em questão, se verificava que as notas fiscais expedidas pela recorrente à empresa distribuidora do grupo eram subfaturadas com o objetivo de diminuir a base tributável, tendo em vista que na etapa seguinte tais tributos não mais incidiriam dado o regime monofásico.

Foi evocado, como elemento de convicção, a divergência entre as margens brutas de lucratividade apuradas na operação de venda da Contribuinte (industrial) para a empresa distribuidora e desta para os clientes finais, ressaltando que, sendo esperada maior lucratividade à atividade que incorre em maiores custos e riscos, restaria evidenciado, em concreto, o subfaturamento com finalidade única de reduzir a tributação.

Ademais, rechaçou-se o argumento de que as reduções de preço teriam ocorrido de forma pontual para determinadas linhas de produto a título de “queima de estoques”, dado que tal prática perdurou durante todo o ano.

Por fim, o voto vencedor divergiu do voto vencido quanto ao agravamento da multa qualificada de 150% por entender que não havia nos autos provas concretas de que a redução dos preços havia ocorrido por meio de fraude e com a intenção de sonegação. Também, o voto vencedor se posicionou pela não responsabilidade da sócia não administradora, além de firmar o entendimento pela não responsabilização do sócio administrador por considerar não existirem elementos que determinassem o excesso de poder ou infração à lei.

Diante do exposto, decidiu-se pelo afastamento da responsabilidade solidária dos sócios e da multa qualificada, mantendo a exigência das contribuições para o PIS e a Cofins sobre as operações de venda entre a Contribuinte e sua distribuidora interdependente.

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Szokolisz, Figueiredo e Carneiro Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.